

ANÁLISE QUANTO AO DIREITO DE VISITA DO PARENTE SOCIOAFETIVO

ANALYSIS OF THE RIGHT TO VISIT THE AFFECTIVE MEMBER RELATIVE

Isabela Lela Fávoro¹

Larissa Antunes Cortezan²

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade tratar sobre o direito de visita do parente socioafetivo por ser de suma importância a presença dessa figura na vida da criança. O artigo, baseado em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, analisou variados conceitos sobre o Direito de Família verificando que ao passar dos anos muito se desenvolveu em relação a esta instituição. Assim, diversos foram os direitos e deveres conquistados, e hoje, o entendimento leva em consideração as necessidades e as melhores condições de vida para o menor, buscando assegurar a esse um ambiente adequado para o seu máximo desenvolvimento. O método de pesquisa foi o dedutivo.

Palavras - chave: Direito de Visita. Parente Socioafetivo. Direito da criança.

ABSTRACT: The purpose of this article is to deal with the right of access of the socio-affective relative, since the presence of this figure in the child's life is of great importance. The article, based on bibliographical and jurisprudential research, analyzed several concepts about the Family Law verified over the years, much developed in relation to this institution. Thus, several rights and duties have been achieved, and today, understanding takes into account the needs and the best conditions of life for the child, seeking to ensure to that an adequate environment for their maximum development. The research method was the deductive.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga, São Paulo, Brasil. E-mail: isabelalela@hotmail.com.

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga, São Paulo, Brasil. E-mail: lari-cortezan@hotmail.com.

Keywords: Right of Visit. Affective Member Relative. Right of the child.

INTRODUÇÃO

A família, antes patriarcal e conservadora, formada por homem e mulher, devidamente casados e para sempre conectados, e filhos provenientes de ambos, passou por diversas modificações. Atualmente, esta instituição pode ser constituída sem toda solenidade do casamento, além disso, a possibilidade de adoção ou inseminação artificial leva a outros meios de fundar um laço descendente e, a ideia de união eterna foi mitigada pelo divórcio.

O Direito de Família, por envolver tantos indivíduos em uma única relação acaba por tornar-se um ramo demasiado complexo. Assim, com tantas mudanças o legislador não poderia deixar de atuar na tentativa de facilitar a resolução dos problemas. Desta maneira, o Direito de Família passa a ser um dos mais complicados e extensos títulos do Código Civil, sendo tratado, também, na Constituição Federal.

Todavia, mesmo com tantos dispositivos, esses não conseguem acompanhar o desenvolvimento da área, sendo necessárias interpretações extensivas para resolução dos novos anseios sociais.

O parentesco e as relações familiares sempre tiveram escopo na biologia, porém, como será apresentada, a possibilidade de adoção levou a uma nova consagração de família, precisando ser analisado, e servindo como garantia judicial. Neste contexto, surge o parente socioafetivo, que é aquele em que o adotante, sem seguir os caminhos estipulados pela adoção legal, apenas cria o filho como se seu fosse dando afeto e carinho, motivando um vínculo de filiação e proporcionando ao menor uma família.

O trabalho, portanto, consagrará essa nova modalidade de família e apresentará o quanto é relevante ao menor o contato com esse parente, mesmo depois que venham a ser separados, pois, o Direito de Visitas, também conhecido como o Direito à Convivência Familiar, é essencial ao desenvolvimento da criança. Por fim, análises de ementas possibilitarão a melhor compreensão do assunto, afim

de estabelecer o entendimento dos tribunais, bem como relatar o quanto os interesses do menor precisam ser levados em consideração.

1. DO PARENTESCO E DA FILIAÇÃO

A definição mais comum para parentesco é, com certeza, a de que é uma relação entre pessoas devido ao vínculo de sangue. Porém, com o decorrer dos anos, grande foi o desenvolvimento do conceito e da interpretação dessas, passando a ir muito além de ancestralidade.

Maria Helena Diniz (2002, p 362) trata que: “Parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge e os parentes do outro e entre adotante e adotado”.

Logo, a doutrina e o Código Civil dispõem, de mais de um conceito para parentesco. Seguindo uma interpretação extensiva do artigo 1.593³ desta lei, além do parentesco natural, biológico ou consanguíneo, há também o parentesco civil, sendo por afinidade ou adoção, além desses há ainda o termo “outra origem”, trazido no mesmo dispositivo, em que é elencada a socioafetividade.

Ressalta-se ainda que, a relação de parentesco acarreta efeitos jurídicos, assim, quanto ao Direito de Família, ele impõe impedimentos matrimoniais, instaura o poder familiar e gera o dever de prestar alimentos. Ademais, é importante citar a guarda e a visita.

Isto posto, é de suma relevância entender que o *biologismo* foi por muito tempo o instituto mais admitido, porém não deve ser considerado o único e mais importante. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, §6º, proibiu quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação e concedeu a todos os filhos, inclusive aos adotivos, os mesmos direitos que os biológicos. Podendo-se notar que, com o decorrer dos anos, ainda mais foram às proteções constituídas para família e os filhos.

³ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Complementando o art. 1.596 do Código Civil:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, princípios de liberdade, igualdade e afetividade consolidaram a concepção de que pai ou mãe não são, apenas, os que geram, mas sim os que proporcionam carinho e afeto. Com isso, os laços afetivos somados ao desempenho de atividades de educação e cuidados deram ao parentesco e a filiação um significado ainda mais abrangente e humano.

Para Pontes de Miranda (apud Gonçalves, 2011, p. 309) parentesco seria a relação que vincula entre si pessoas que descendem uma das outras, ou de autor comum, que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro, ou que se estabelece, por *fictio iuris*, entre o adotado e o adotante.

Neste contexto, a filiação apresenta três divisões, sendo elas a adotiva, a presumida, e a natural. Além disso, Maria Helena Diniz classifica a filiação em Matrimonial, oriunda da união de pessoas ligadas por matrimônio válido ao tempo da concepção, se resultante de união matrimonial que veio a ser anulada, posteriormente, estando ou não de boa-fé os cônjuges, ou se decorrente de uma união de pessoas que, após o nascimento do filho, vieram a convolar núpcias; e extramatrimonial, decorrente de pessoas que estão impedidas de casar ou que não querem contrair casamento.

Como já foram citados, os princípios constitucionais e o Código Civil, não tratam mais de filhos legítimos ou ilegítimos, ou seja, independente das situações das quais provieram, esses têm iguais direitos e qualificações.

Logo, o próprio Código elenca as situações em que há presunção do filho concebido na constância do matrimônio.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Destaca-se que, esta presunção é do tipo relativa, logo, admite-se prova em contrário. Com isso, o marido, suposto pai, pode ingressar com a chamada ação negatória de paternidade, contestando a filiação.

E ainda, há uma diferenciação entre ação negatória de paternidade ou maternidade, que tem por objeto negar o status de filho; e ação impugnatória de paternidade ou maternidade, que visa negar o fato da própria concepção, ou provar a suposição de parto, para afastar a condição de filho.

Ademais, a filiação pode ser demonstrada pela certidão de termo de nascimento registrada no Registro Civil, além das imposições do artigo 1.609 do Código Civil, quando for o caso de reconhecimento voluntário dos filhos havidos fora do casamento.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
I - no registro do nascimento;
II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.
Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

O reconhecimento da filiação também pode ser voluntário, em que o pai, a mãe ou ambos outorgam-lhe o status correspondente, sendo ato pessoal dos genitores. Além disso, há possibilidade de o reconhecimento ser judicial, quando originar-se de sentença proferida em ação interposta pelo filho. Podendo a investigação ser ajuizada contra o pai, a mãe ou ambos. Há, ainda, a possibilidade de

o filho ingressar com ação de investigação de maternidade, sendo essa a menos comum nos tribunais nacionais.

Para Tepedino (2004, p.474), em síntese, a origem genética deve ser buscada apenas quando em prol do princípio-chave do melhor interesse da criança, e deve ser sacrificada quando não o favorecer.

Deste modo, Paulo Lôbo segue o pensamento no seguinte sentido,

Toda pessoa humana tem direito ao estado de filiação, como prerrogativa contida no âmbito da disciplina jurídica das relações familiares, e essa constituição do estado de filiação pode se dar inclusive através do conhecimento da origem genética, se os laços de paternidade não se constituíram por via da afetividade.

[...]

Diferentemente ocorre quando há uma relação de paternidade socioafetiva pré- constituída. Nestes casos, existe sim o direito à investigação da origem genética, mas ela tem seu fundamento deslocado do direito de família para a seara dos direitos de personalidade; vindica-se a origem genética, não a paternidade (2003, p. 153).

1 O poder familiar

Para melhor conceituar o poder familiar Lôbo, entende que,

Em matéria de exercício do poder familiar, deve-se ter presente o seu conceito de conjunto de direitos e deveres tendo por finalidade o interesse da criança e do adolescente. Os pais não exercem poderes e competências privados, mas direitos vinculados a deveres e cumprem deveres cujos titulares são os filhos. Por exemplo, os pais têm o direito de dirigir a educação e a criação dos filhos, e ao mesmo tempo, o dever de assegurá-las (2010, p. 299).

Desta maneira, o poder familiar trata-se de uma obrigação que os pais têm com os filhos em relação ao seu desenvolvimento, sendo de suma importância destacar que encontra-se disposto nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Importante frisar que, cuidou também o legislador em reforçar este instituto na legislação infraconstitucional, previsto no artigo 1.630 do Código Civil Brasileiro, enunciando que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”.

Neste sentido, os tribunais de todo Brasil possuem julgados quanto ao conceito de família e relevantes em relação aos interesses da criança,

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. DIREITO DE VISITA. ENTEADO DO SENTENCIADO. CRIANÇA COM DEZ ANOS DE IDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO COMPROVADO. VISITA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a Portaria número 11/2003, alterada pela Portaria número 17/2003, é permitido o ingresso nos estabelecimentos prisionais de menores a partir de 1 (um) ano até 18 (dezoito) anos, independente de pedido individual, apenas para visitar o pai ou a mãe. 2. Comprovado o vínculo de filiação socioafetivo entre enteado e padrasto, o reconhecimento do direito de visita é medida escorreita. 3. Recurso provido. (TJ-DF 20160020489272 0051786-58.2016.8.07.0000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/02/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/02/2017 . Pág.: 684/692)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DEFERIMENTO DO DIREITO DE VISITAS, INCLUSIVE COM PERNOITE, EM FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS, DO PAI REGISTRAL AO INFANTE. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXISTENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071053425, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/10/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÃE SOCIOAFETIVA. CUMPRIMENTO DAS VISITAS. MENOR. MANUTENÇÃO. O direito de visita não pode ser abrigado só em razão do acordo judicial, pois decorre, em verdade, não de vínculo parental biológico, mas do (inequívoco) vínculo parental socioafetivo entre a autora e a criança, já reconhecido, aliás, no agravo de instrumento que fixou as visitas, antes do pacto judicial. Ademais, não há, nos autos, comprovação de que o convívio entre o infante e a autora possa trazer prejuízo ao menor, pois, embora determinada avaliação psicológica, e nomeada profissional, a demandada deixou de efetuar o pagamento. Nesse contexto, não havendo, no feito, comprovação de resistência do menor quanto ao convívio com a autora, e nem mesmo que este convívio possa trazer prejuízo ao infante, e apenas resistência da mãe biológica, após a separação da companheira, em manter a visita ao infante, não há como ser obstaculizada a visita avençada. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057350092, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/06/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVOS CONTORNOS DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA, SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - DIREITO DE VISITAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM A CONDUTA DO PAI - BEM ESTAR DA CRIANÇA. - Após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo. - A melhor doutrina e a atual jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, estão assentadas no sentido de que, em se tratando de guarda de menor, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio" (Agravo nº 234.555-1, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, TJMG, Relator Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002). - Também na regulamentação de visitas, deve ser considerado o bem estar da criança, prevalecendo aquilo que vai incentivar seu desenvolvimento físico, social e psíquico da melhor maneira possível, garantindo, sempre, seus direitos e sua proteção. - Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10115120014515001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013).

Assim, deve o poder familiar ser exercido conjuntamente entre os pais, sem que haja distinção quanto às prevalências de um genitor e do outro, já que havendo desentendimento sobre o poder familiar, a melhor, a melhor saída é procurar o judiciário, para que se busque a melhor solução levando-se em conta os interesses do menor.

1.2 Guarda

O Código Civil Brasileiro estabelece no seu artigo 1.632, que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”.

Assim, esta não se difere do poder familiar, visto que a guarda trata-se de um dever ligado a tal poder, pois consiste ao guardião a obrigação de proteger o menor de quaisquer situações de risco ou perigo.

Insta salientar, que havendo separação da relação, haverá necessidade de nomear um guardião ao menor, atentando-se sempre no que é bom a ele.

Desta forma, o legislador cuidou do direito à visita para aquele não detentor da guarda ao direito de visita, para que este possa estar em convívio com o menor.

2 DIREITO DE VISITA

Em se tratando das relações familiares existem vários princípios que não só trazem para si um campo de incidência jurídica, como também revela formas como o ânimo principal em conservar as relações afetivas adentrando ao seio familiar. Sendo assim, dois podem ser destacados, como o princípio da proteção ao menor e o princípio do interesse do menor.

O primeiro tem por base a reserva constitucional amparando a criança e ao adolescente material e intelectualmente, conforme o artigo 227 da Constituição Federal, já citado. Já, o princípio do interesse do menor consubstancia-se em conferir o melhor amparo ao menor segundo suas vontades, subjetivamente.

Ademais, os aspectos emocionais enfrentados entre as partes, ou seja, pelos pais, recobrem atributos por base ao convívio familiar, pois aquele que estiver com a guarda da criança passará, para si, enorme responsabilidade haja vista que a formação social do menor estará em suas mãos.

Desta forma, cuidou o legislador em prever o direito à visita daquele que não detêm a guarda do menor, disposto no artigo 1.589 do Código Civil, logo, para ser concedido o direito de visita sendo necessário haver um acordo com aquele que possui a guarda para determinar o período à visita, bem como se este direito caberá a um terceiro, podendo este ser o parente socioafetivo.

Salienta-se que, o parente socioafetivo pode ser os avós, tios, primos, padrinhos, pais de criação, ou qualquer outro terceiro que detenha de vínculo afetivo com a criança.

Neste caso, deverá ser provocada a tutela jurisdicional, para que possa fixar a visita, especificando as condições em que será realizada (dia, horário,

lugar, duração), para que seja promovida a manutenção necessária para garantir condições ao melhor interesse do menor.

Neste sentido, evita-se prejudicar o bem-estar da criança, visto que, uma vez determinada pelo magistrado, a decisão judicial deverá ter efeitos mandamentais gerando assim, obrigações. Vale lembrar, de observar os parâmetros disposto ao artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Com isso, a jurisprudência tem se posicionado da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS MANEJADA PELO TIO MATERNO DA ADOLESCENTE, ATUALMENTE SOB A GUARDA DA IRMÃ. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 295, INC. III, DO CPC). Tendo em vista a presença do direito de a parte autora reclamar a visitação à sobrinha e a natureza da controvérsia, que diz com interesse de adolescente, cabível a oitiva da adolescente, a fim de bem atender e resguardar seus interesses. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70063664478, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA AVOENGA. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA ANTECIPADA À PRETENSÃO DA AVÓ. INSURGÊNCIA DA MÃE DO ADOLESCENTE, AO ARGUMENTO DE QUE ESTE POR SER PORTADOR DE ENFERMIDADE MENTAL NÃO SERÁ BEM ATENDIDO PELA AGRAVADA. PARECER PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO DIREITO DE VISITAÇÃO. PRERROGATIVA TANTO DA AVÓ COMO DO PRÓPRIO NETO. DESDOBRAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, CONSAGRADO CONSTITUCIONALMENTE. ASSEGURAMENTO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ordem constitucional consagra a prioridade do interesse da criança e do adolescente, devendo suas necessidades receberem todo o cuidado e a atenção. O menor de idade é cidadão, sujeito de direitos, devendo estes serem respeitados. O atual paradigma familiar segue os princípios da afetividade e da solidariedade, o que deve sempre ser observado. Os avós são parte da família do menor de idade, de modo que têm direito à sua visita, caso tal seja do melhor interesse do infante. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.076140-4, de Balneário Camboriú, rel. Des. Ronei Danielli, j. 18-07-2013)

aPELAÇÃO. VISITAS. TIA PATERNA. REGULAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. Ficou bem demonstrado nos autos que, no caso concreto, a visitação da tia paterna é adequada e apropriada, como forma de manter vínculos e ligações com a família paterna - já que o pai faleceu. E por igual, ficou bem demonstrado que a tia não apresenta nenhuma circunstância negativa ou desabonadora, a ensejar conclusão de que a visitação dela seja

nociva ou prejudicial à menina. NEGARAM PROVIMENTO. (TJ-RS - AC: 70042109066 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 04/08/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/08/2011)

2.1 Do descumprimento

Como qualquer decisão judicial, uma vez homologada ou decidida pelo juiz, esta cria obrigações. No caso do regime de visitas, estas deverão ser feitas adequadamente.

No entanto, sendo descumprida acarretará sanções civis, tanto para o visitante, como também ao possuidor da guarda, tendo em vista a defesa dos interesses do menor.

Neste sentido, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Armando Freire, em um de seus julgados compreendeu que,

Se o acordo judicial firmado pelas partes, e devidamente homologado pelo juízo (...) regulamentando as visitas do pai à filha, vinha sendo desrespeitado pela mãe da menor que, comprovadamente, estava oferecendo resistência em ceder a guarda da criança nos dias acordados, legítima afigura-se a atitude do prejudicado, pai da infante, de buscar provimento judicial para cumprimento da obrigação de fazer em face daquela, nos termos do art. 461 e parágrafos do CPC, inclusive com a possibilidade da fixação de multa diária em face da requerida. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0027.07.120067-2/00, 1ª Câmara Cível, J. 12 de agosto de 2008)

3 O PARENTE SOCIOAFETIVO NO CONTEXTO DA VISITA DO MENOR

A filiação socioafetiva é aquela que se constrói na afetividade, proteção criada pela doutrina e que passa a ter grande eficácia nos tribunais “a *desbiologização da paternidade*” traduzida pelo brocado popular “pai é aquele que cria”.

Para José Bernardo Boeira,

[...] a posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai. (1990, p 60)

A doutrina, em sua grande maioria, considera de grande importância três elementos que são requisitos para identificar a posse do estado de filho: Nome: atribuição do nome do pai ao seu filho; Trato: caracteriza-se pelo comportamento expressando amor, carinho, assistência e tudo o mais que um pai faria por seu filho; Fama: Comportamento social perante a sociedade expressando a aparência do vínculo que envolve pai e filho. (COSTA, 2009, p 131).

Neste contexto, surge a conhecida Adoção à Brasileira, que seria reconhecer um filho como seu, sem que esta derive das vias naturais ou cíveis. Ou seja, pela afetividade.

São palavras de Maria Berenice Dias:

Em muitos casos, rompido o vínculo afetivo do casal, ante a obrigatoriedade de arcar com alimentos a favor do filho, o pai busca a desconstituição do registro por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade. A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato, praticado de modo espontâneo, por meio da 'adoção à brasileira', passou a não admitir a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (CC, art. 1604).

[...]

A intenção de formar um núcleo familiar deveria ensejar a adoção do filho da companheira e não o seu indevido registro. E, como a adoção é irrevogável (ECA, 39, § 1º) não se pode conceder tratamento diferenciado a quem faz o uso de expediente ilegal. Inquestionável a vontade de quem assim age em assumir a paternidade, não podendo ser aceito arrependimento posterior. Imperativo prestigiar a posse de estado de filho de que desfruta o registrado, na medida em que se configurou a filiação socioafetiva. (2010. p. 489)

Como foi tratada, a visita, disposta no Código Civil, é direito dos pais na relação entre estes e os filhos, e até mesmo dos avós e outros familiares, sempre considerando as necessidades e interesses do menor.

Neste sentido, Albuquerque Junior menciona em sua obra uma passagem de João Baptista Villela, em que,

Separa-se, portanto, o papel daquele que gerou, e pode por isso ser chamado à responsabilidade, e aquele que efetivamente exerce a paternidade, em todo o seu complexo de direitos, deveres e diversas relações intersubjetivas. O resumo do pioneiro trabalho citado de João Baptista Villela assenta em termos precisos a questão: "Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea" (1979, p. 402)

A paternidade socioafetiva gera efeitos jurídicos extremamente relevantes para os pais e a criança e, portanto, não menos importante seria citar o Direito de Visita de pais ou até parentes socioafetivos. É preciso considerar que a criança, nesse meio, tem total acesso a esses familiares, não podendo ser considerada diferente, pois, como já foi visto, não há mais quaisquer distinções entre filhos, devendo ser considerado apenas o bem-estar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a análise, não restam dúvidas quanto à necessidade do Direito de visita aos parentes socioafetivos, e principalmente, para criança.

Ao longo do tempo o conceito de família deixou de ser o tradicional, alcançando as inúmeras entidades familiares hoje existentes. Assim, é cada vez mais constante a figura do parente socioafetivo na vida do menor.

Portanto, desde que considerados os parâmetros legais, a socioafetividade será relevante, uma vez que esse parente acrescenta significativamente no desenvolvimento da criança. É necessário, nesses casos, valorizar o interesse e as melhores condições antes de decidir sobre os direitos à visitação, pois, se estes não forem respeitados acarretará em graves prejuízos ao menor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 20 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 20 abr. 2018

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 20 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm Acesso em 20 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso de Agravo nº. 20160020489272. DF. Relator Silvano Barbosa dos Santos. 2ª Câmara Cível. Julgamento 02/02/2017. Disponível em [**BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº. 1.0027.07.120067-2/001.** MG. Relator Armando Freire. 1ª Câmara Cível. Julgamento 12/08/2008. Disponível em \[**BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº. 10115120014515001.** MG. Relator Eduardo Andrade. 1ª Câmara Cível. Julgamento 07/05/2013. Disponível em \\[**BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº. 70063664478.** RS. Relatora Lisena Schifino Robles Ribeiro. 7ª Câmara Cível. Julgamento 25/03/15. Disponível em \\\[**BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº. 70057350092.** RS. Relatora Lisena Schifino Robles Ribeiro. 7ª Câmara Cível. Julgamento 11/06/14. Disponível em \\\\[93\\\\]\\\\(http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70057350092&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70071053425&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 30 de abr. 2018.</p></div><div data-bbox=\\\\)\\\]\\\(http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70063664478&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 30 de abr. 2018.</p></div><div data-bbox=\\\)\\]\\(http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8B5368C4D580C377C0FD7134D7FF97DC.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0115.12.001451-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 30 de abril de 2018.</p></div><div data-bbox=\\)\]\(http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0027.07.120067-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 30 de abr. 2018.</p></div><div data-bbox=\)](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&ramoJuridico=&baseDados=[BASE_ACORDAOS,%20TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS IDR,%20BASE SUMULAS,%20TURMAS RECURSAIS IDR,%20BASE DESPACHO,%20DECISOES PRESIDENCIA,%20BASE DESPACHO IDR]&argumentoDePesquisa=&filtroSegredoDeJustica=false&dese mbargador=&indexacao=&tipoDeNumero=Processo&tipoDeRelator= TODOS&camposSelecionados=[ESPELHO,%20INTEIROTEOR]&numero=20160020489272&tipoDe Data=DataPublicacao&dataFim=&dataInicio=&ementa=&orgaoJulgador=&filtroAcord aosPublicos=false&legislacao=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros= 20&totalHits=1. Acesso em 30 de abr. 2018.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº. 70042109066.** RS. Relator Rui Portanova. 8ª Câmara Cível. Julgamento 04/08/2011. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70042109066&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70063664478&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 30 de abr. 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº. 70071053425.** RS. Relatora Sandra Medeiros. 7ª Câmara Cível. Julgamento 26/10/16. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70071053425&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70042109066&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 30 de abr. 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº. 2012076140-4.** Balneário Camburiu. Relator Ronei Danielli. 6ª Câmara Cível. Julgamento 18/07/2013. Disponível em

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAADTO4AAO&categoria=acordao. Acesso em 30 de abr. 2018.

COSTA, Juraci. **Paternidade Socioafetiva.** Revista Jurídica - CCJ/FURB. ISSN 1982 -4858. v. 13, nº 26, p. 127 - 140 jul/dez 2009. Disponível em

<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>. Acesso em 28 abr. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** v.5 – 17 ed – São Paulo, Saraiva, 2002.

_____. Manual de Direito das Famílias. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

HAYASHI, Camila. **Das relações de parentesco e dos tipos de filiação.**

Disponível em <https://camilahayashi.jusbrasil.com.br/artigos/148612539/das-relacoes-de-parentesco-e-dos-tipos-de-filiacao> Acesso em 28 abr. 2018.

JÚNIOR, Roberto Paulino De Albuquerque. **A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior.** Disponível em

<https://jus.com.br/artigos/10456/a-filiacao-socioafetiva-no-direito-brasileiro-e-a-impossibilidade-de-sua-desconstituicao-posterior>. Acesso em 29 abr. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado.** São Paulo: Atlas, vol. XVI, 2003.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações.** Campinas: Bookseller, Tomo I, 1998.

PEREIRA, Luiz Fernando. **A regulamentação do direito de visitas dos menores na relação familiar.** Disponível em <https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/264241346/a-regulamentacao-do-direito-de-visitas-dos-menores-na-relacao-familiar> Acesso 30 de abr. 2018.

RESENDE, Adriana Torres de Sá. **Do Direito Parental: parentesco, filiação, adoção, poder familiar e alimentos.** Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,do-direito-parental-parentesco-filiacao-adoacao-poder-familiar-e-alimentos,49169.html> Acesso em 28 abr. 2018.

ROCHAEDDEL, Greicy. MOREIRA, José da Silva. **Do descumprimento da regulamentação de visitas e condenação por abandono afetivo.** Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11847. Acesso em 27 de abr. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. Temas de direito civil. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 395-416.

VILLELA, João Baptista. **Art. 1601. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família.** Ouro Preto, 2001.